



JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS <grupotecta@hotmail.com>
Para: Licitação PMQ <licitacaopmq@gmail.com>

12 de março de 2024 às 20:33

Segue em anexo RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO na RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO.

Att.,



GRUPO TECTA

CNPJ: 20.160.697/0001-75

Francisco João de Matos Neto
Representante Legal

CPF: 035.229.633-00

 **RECURSO CONTRA INABILITACAO-assinado.pdf**
1631K

À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 0711100123-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO DISTRITO DE ENCANTADO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE

TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.160.697/0001-75, sediada à Rua Domitília Maria da Conceição, número 510, Bairro Paulo Malaquias, Município de Groaíras, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, neste ato representada pelo seu responsável legal, o Senhor **FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO**, Engenheiro Civil/ Empresário, casado, residente e domiciliado à Rua Francisco das Chagas Barreto Lima, Número 938, Bairro Campo dos Velhos, cidade de Sobral, Estado do Ceará, CEP: 62.030-095, portador do CPF Nº 035.229.633-00 e do RG Nº 2005031072900 SSPCE, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 0711100123-TP**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de Quixeramobim-Ce, que julgou como INABILITADA na supracitada Tomada de Preços, e o faz pelas razões que se seguem.

1.0 - RESSALVA PÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) presidente da comissão de licitação e demais membros da mesma, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-Ce.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e potenciais ilegalidades, presentes na **TOMADA DE PREÇOS N° 0711100123-TP**, que virão a prejudicar a recorrente e ao Município de Quixeramobim, que poderá ser prejudicado com perdas técnicas e econômicas.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido os prazos previstos no edital respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei N° 8.666/1993, em seu art. 109.

3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei N° 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **TOMADA DE PREÇOS N° 0711100123-TP**

4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “**PARECER TÉCNICO (HABILITAÇÃO)**”, publicada na edição do dia 06 de Março de 2024 do Diário Oficial da União, a Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurdas e descabidas, conforme podemos constatar adiante.

5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação do Município de Quixeramobim alegou em seus argumentos para inabilitar a impetrante, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da publicação do DOU e do **PARECER TÉCNICO (HABILITAÇÃO)** (Figura 01 e Figura 02) logo abaixo:



FIGURA 01: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU).

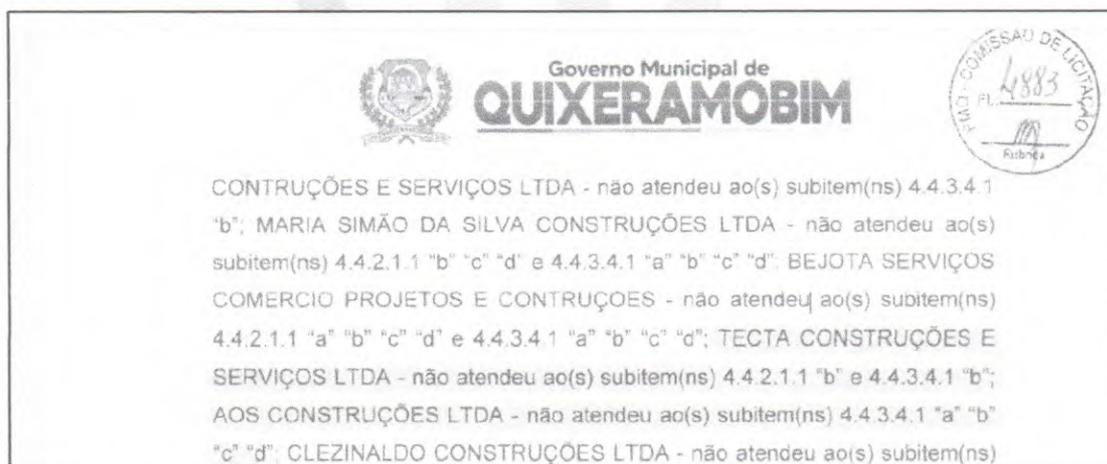


FIGURA 02: PARECER TÉCNICO (HABILITAÇÃO).

a) Sobre: "não atendeu ao(s) subitem(ns) 4.4.2.1.1 "b":

Ocorre que o motivo que a Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim aponta como motivo de inabilitação no referido item é totalmente descabido, como visto abaixo:

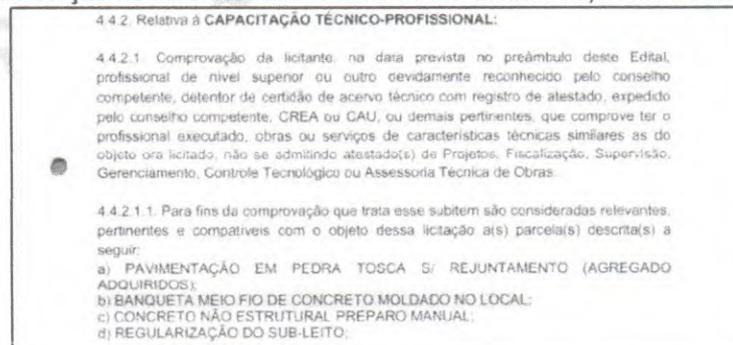


FIGURA 03: ITEM 4.4.2.1.1 "b" DO EDITAL.

LOTEAMENTO
Life
RESIDENCE

3.2	PAVIMENTAÇÃO		
3.2.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).	M2	30.224,78
3.2.2	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR TIPO SAPO.	M2	30.224,78
3.3	DRENAGEM		
3.3.1	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m).	M	10.000,00
3.3.2	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATE 2M.	M3	1.000,00
3.3.3	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL - PREPARO MANUAL.	M3	1.000,00
4.0	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA		
4.1	TRANSPORTE DE MATERIAIS E INSUMOS		
4.1.1	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA.	M3xKM	121.654,82
4.1.2	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 30000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE SUPERIORES A 100 KM. AF_02/2016.	TxKM	10.125,30
4.2	PAVIMENTAÇÃO		
4.2.1	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSAO RR-1C (ENTRE A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E A CAMADA DE REPERFILAMENTO).	M2	30.224,78
4.2.2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER, COM ESPESSURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017 (CAMADA DE REPERFILAMENTO).	M3	906,74
4.2.3	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSAO RR-1C (ENTRE A CAMADA DE REPERFILAMENTO E A CAMADA DE ROLAMENTO).	M2	30.224,78
4.2.4	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 2,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017.	M3	604,50
4.3	SINALIZAÇÃO		
4.3.1	SÍMBOLOS NO PAVIMENTO/ RESINA ACRÍLICA.	M2	25,88
4.3.2	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM ALUMÍNIO.	M2	14,62

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado a Certidão nº 203728/2020, emitida em 16/01/2020



FIGURA 04: ITEM SIMILIAR APRESENTADO.

PREFEITURAS SENADOR SÁ ACELERA

3.9	SINAPI	101234	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 0,8 M ³ / 111HP), FROTA DE 5 CAMINHÕES BASCULANTES DE 14 M ³ , DMT DE 1,5 KM E VELOCIDADE MÉDIA 18KM/H. AF_05/2020	M3	8.859,83
3.10	SEINFRA	C31211	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	M3	5.906,56
4.0			PAVIMENTAÇÃO		
4.1	SEINFRA	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	14.766,39
5.0			DRENAGEM		
5.1	SINAPI	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	3.015,48
5.2	SINAPI	98681	PISO CIMENTADO, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ACABAMENTO RÚSTICO, ESPESSURA 2,0 CM. PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA. AF_09/2020 - SARJETA	M2	1.507,74
5.3	SEINFRA	C3322	SARJETA CONJUGADA COM BANQUETA EM CONCRETO SIMPLES	M	1.113,42
5.4	SINAPI	94287	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	1.193,06
5.5	SINAPI	94288	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	709,00
6.0			TRANSPORTE DE MATERIAIS		
			TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA		

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado a Certidão nº 264240/2022, emitida em 07/03/2022



FIGURA 05: ITEM SIMILIAR APRESENTADO.



GOVERNO MUNICIPAL
Alcântaras

62	SENINFRA	12509	EMULSÃO ASFÁLTICA BR 2C		129,94	T	
63	SENINFRA	10798	CIMENTO ASFÁLTICO CAF 50/70		752,00	T	
77 - OBRAS DE ABRE-COBRIMENTO							
77.1	SENINFRA	09902	CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPADO (3,00 X 3,00m)		281,30	M	
77.2	SENINFRA	09895	CORPO DE BUEIRO DUPLO CAPADO (3,00 X 3,00m)		860,00	M	
77.3	SENINFRA	09907	CORPO DE BUEIRO TRIPLO CAPADO (3,00 X 3,00m)		72,00	M	
77.4	SENINFRA	09927	BOCA DE BUEIRO SIMPLES CAPADO (3,00 X 3,00m)		90,00	UND	
77.5	SENINFRA	09905	BOCA DE BUEIRO DUPLO CAPADO (3,00 X 3,00m)		22,00	UND	
77.6	SENINFRA	09930	BOCA DE BUEIRO TRIPLO CAPADO (3,00 X 3,00m)		58,00	UND	
78	ORIENTAÇÃO SUPERFICIAL						
78.1	SENINFRA	09908	TRACÇÃO ALINHADA DE CIMENTO PORTLAND (M2)		1.400,00	M	
78.2	SENINFRA	09904	TRACÇÃO ALINHADA DE CIMENTO PORTLAND (M2)		90.000,00	M	
78.3	SENINFRA	09909	TRACÇÃO ALINHADA DE CIMENTO PORTLAND (M2)		255,50	UND	
8 - SINALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS							
83 - SINALIZAÇÃO NOTURNAL							
83.1	SENINFRA	09220	TABUA HORIZONTAL (LARGURA 1000) DE ALUMÍNIO		5.499,00	M	
83.2	SENINFRA	09230	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO		582,00	M	
83.3	SENINFRA	09235	SONHEDOR PRÉ-FABRICADO DE CONCRETO (LARGURA 1,50M)		8,00	UND	
83.4	SENINFRA	09227	TABUA REFLETIVA SUPERFICIAL - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO		16.844,00	UND	
83.5	SENINFRA	09228	TABUA REFLETIVA SUPERFICIAL - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO		8.422,00	UND	
84 - SINALIZAÇÃO DIURNA							
84.1	SENINFRA	09229	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA DE RETORNO À VIA DE VEICULOS DE TRÊS EIXOS, ASSIMETRICAS		50,00	M	
9 - OBRAS DE ACESSIBILIDADE							
95 - PAVIMENTO							
95.1	SENINFRA	09196	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO ALTERNADO EM CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO EM LOCO, FEITO EM OBRAS ALTERNADAS CONVENCIONAIS, ESPESURA 8 CM, ARMADO, AF 08/2012		44.150,00	M	
97 - ACESSIBILIDADE							
97.1	SENINFRA	09224	PROFUNDIDADE EXTERNA (EMBRACAÇÃO) DE 30CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E APLICAÇÃO)		8.432,00	M	
10 - LUMINARIAS							
10.3 - LUMINARIAS E ACESSÓRIOS							
10.3.1	SENINFRA	09204	CANAL EM PVC 1000x4000		13.632,00	M	
10.3.2	SENINFRA	09207	CANAL EM PVC 1000x1000		80.000,00	M	
10.4 - LUMINARIAS E ACESSÓRIOS EM PAVIMENTO							
10.4.1	SENINFRA	10580	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 240 W ATÉ 300 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (AF 08/2016)		724,00	UND	
10.4.2	SENINFRA	10581	BRANCO - PAVIMENTO PÚBLICO, EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 1,50M, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM PAVIMENTO) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (AF 08/2016)		724,00	UND	
10.4.3	SENINFRA	09656	POSTE DE CONCRETO ORÇULADO, RESISTÊNCIA NOMINAL ANORO, 14,00M, PELO APROXIMADO 1.400KG		362,00	UND	
10.4.4	SENINFRA	09657	CÉLULA FOTOVOLTAICA P/ LÂMPADA, ATÉ 1000W		724,00	UND	
10.4.5	SENINFRA	09658	LÂMPADA DE PRESSÃO EM LUMINÁRIA PARA USO PÚBLICO		362,00	UND	
11 - SINALIZAÇÃO							
11.1	SENINFRA	09660	GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM PAVIMENTO, COM ALTURA MÍNIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E APLICAÇÃO)		8.800,00	M	

FIGURA 06: ITEM SIMILAR APRESENTADO.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 316886/2023, emitida em 01/11/2023



GOVERNO MUNICIPAL
Alcântaras

3.1	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF 06/2016	SINAFI	M	12.704,54
3.2	94285	EXECUÇÃO DE SARIETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 60 CM BASE X 15 CM ALTURA. AF 06/2016	SINAFI	M	12.704,54
3.3	C3782	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - 8 X 8 CM (35 MPa) P/ TRAFEGO PESADO	SEINFRA	M2	6.105,27
3.4	92406	EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESURA 10 CM. AF 12/2015	SINAFI	M2	6.105,27
4 - SINALIZAÇÃO					
4.1	00013521	PLACA DE AÇO ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE RUA, 145 CM X 20" C/A	SINAFI	UN	12,00
4.2	C3353	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO	SEINFRA	M2	9,64

Alcântaras, CE, 21 de Junho de 2023.

Antônio Alan Farias Gomes
MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
CNPJ: 07.598.626/0001-90
Antônio Alan Farias Gomes
Eng. Civil da Pref. Mun. de Alcântaras
CREA-CE: 50341-D
RNP: 06.11606799

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 309539/2023, emitida em 22/06/2023



FIGURA 07: ITEM SIMILAR APRESENTADO.

Todos os serviços executados, acompanhados de suas respectivas quantidades, estão especificados abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FORNEC.	UNID.	QTDDE
1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA					
1.1	0000	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	PRÓPRIA	MES	4,00
2 SERVIÇOS PRELIMINARES					
2.1	C4541	PLACA PACIFICO DE OBRA, TIPO BANNER	SENFRA	M2	12,00
2.2	C2872	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA > 5000 M2)	SENFRA	HA	0,00
3 MOVIMENTAÇÃO DE TERRA					
3.1	C1030	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	SENFRA	M2	8.050,00
3.2	100323	LÁSTRO COM MATERIAL GRANULAR (ÁREA MÉDIA) APLICADO EM PISOS O LUSTRES SOBRE SOLDO, ESPESURA DE 110 CM AF. 07/2019	SINAPI	M3	895,00
3.3	C6177	ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANCA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E BOMBEADOR ACOPLADO	SENFRA	M3	1024,98
4 PAVIMENTAÇÃO					
4.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA 6" REJUNTAMENTO (AGREGADO) ACABAMENTO	SENFRA	M2	7.338,00
4.2	C-688	MEIO FIO CONJUNTO C/ SARJETA, ENTERRADO COM CONCRETO FCH 20 MPa	SENFRA	M	3.580,00
4.3	94905	EXECUÇÃO DE PASELIS (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 8 CM ARMADO AF. 09/2022	SINAPI	M2	7.700,00
5 DRENAGEM					
4.1	C0530	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL, PREPARO MANUAL	SENFRA	M3	125,32
4.2	C1256	ESCAVAÇÃO MANUAL, CAMPO ABERTO EM TERRA ATE 2M	SENFRA	M3	125,32
4.3	172432	TUBO CONCRETO ARMADO ÁGUAS PLUVIAIS PA 1.600mm	68C	M	1.200,00

Rua Antunino Cunha, 361 - Centro - FONE 88-3640-1033 - CNPJ 07.598.626/0001-90
CEP 62.120-005 - ALCANTARAS - CEARÁ

FIGURA 08: ITEM SIMILAR APRESENTADO.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso IV, do art. 30, da Lei Nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (g.n)

Como podemos ver nas imagens acima (Figura 01, Figura 02 e Figura 03), o edital convocatório do processo de Tomada de Preços Nº 0711100123-TP, em seu item 4.4.2.1.1 “b”, solicita que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica profissional para o item BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, sendo que, como podemos observar nas imagens (Figura 04, Figura 05, Figura 06, Figura 07 e Figura 08), foi apresentado, em vários atestados diferentes, diga-se de passagem, o item questionado, na forma da Lei, ou seja, itens de características semelhantes.

b) Sobre: “não atendeu ao(s) subitem(ns) 4.4.3.4.1 “b”:

Ocorre que o motivo que a Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim aponta como motivo de inabilitação no referido item também não faz sentido, visto que os atestados apresentados foram emitidos tanto em nome do profissional (o sr. Francisco João de Matos

Neto, Engenheiro Civil), como também da licitante em questão (Tecta Construções e Serviços LTDA, CNPJ Nº 20.160.697/0001-75).

Desta forma, mesmo os itens apresentados nos atestados não sendo iguais aos solicitados, são totalmente semelhantes e/ou até superiores aos requeridos, motivo pelo qual a impetrante **NÃO** poderia ter sido declarada como inabilitada, visto que não descumpriu o edital.

Como podemos observar acima, a signatária cumpriu todos os termos do edital do certame em questão, bem como da Lei 8.666/93, não cabendo à comissão inabilitar a signatária, visto que, como demonstrado acima, o item apontado como descumprido, não foi descumprido.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à habilitação sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da carta magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, abrindo o máximo a concorrência.

Pelos fatos expostos na literatura acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente descabida, injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“1 – **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (g.n)

6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da*

Razoabilidade Administrativa, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, esta vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiado de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa” (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos a cerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ressalta-se que, não havendo as devidas reconsiderações quanto à incorreta inabilitação da supracitada, a requerente **protocolará representação junto ao tribunal de contas**, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, de acordo com o que segue:

“Art. 113: “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade** e regularidade da despesa e execução, nos termos da constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno pelo previsto”.

§1º: “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.(G.n.)

7.0 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação está equivocada quando inabilita a impetrante de forma tão descabida, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.09.002i da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr(a). Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim-Ce, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa **TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0711100123-TP**.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento convocatório e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO.**

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Groaíras, Ce, 12 de Março de 2024.

FRANCISCO
JOAO DE
MATOS
NETO:03522963
300

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
JOAO DE MATOS
NETO:03522963300
Dados: 2024.03.12
20:32:34 -03'00'

TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 20.160.697/0001-75
FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO
REPRESENTANTE LEGAL / RESPONSÁVEL TÉCNICO



RECURSO HABILITAÇÃO

Eletrocampo Serv e Const <eletcamp@gmail.com>

14 de março de 2024 às 14:55

Para: licitacaopmq@gmail.com

boa tarde

Segue em anexo documentos para recurso ao julgamento de habilitação referente ao processo:

TOMADA DE PREÇOS Nº 0711100123-TP.

objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO DISTRITO DE ENCANTADO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE

Att.,

favor confirmar recebimento

--

Eletrocampo Serviços e Construções Ltda

Cnpj: 63.551.378/0001-01

End: Av. Manoel de Castro Filho, 1130

Bairro: Centro - Morada Nova/CE.

Cep: 62.940-000

 **Reexame Quixeramobim assinado.pdf**
852K



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2
Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro,
Morada Nova– CE
E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com
Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE.

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 0711100123-TP

ASSUNTO: Recurso Administrativo de PEDIDO DE REEXAME contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA.**

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: eletcamp@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, ciente da decisão de Habilitação, no contexto da licitação em epígrafe, que tem por objeto obra de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento em diversas ruas na sede do distrito de Encantado no município de Quixeramobim/CE, não concordando com seus termos, vem requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entender viável, requer se digne receber o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhece-lo e dar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o resultado da análise e julgamento se deu resultado no dia 06/03/2024. Sendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão conforme art. 110 da mesma lei, a data limite para interposição do recurso é 14/03/2024. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Da leitura e análise da decisão exarada na ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 0711100123-TP a RECORRIDA desabilitou a RECORRENTE sob o fundamento:



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2

Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro

Morada Nova– CE

E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



- ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 63.551.123/0001-01, NÃO ATENDEU OS SUBITEMS 4.4.2.1.1(a,b,c,d) E 4.4.3.4.1(a,b,c,d):

Recorte texto da ata de julgamento e habilitação

O resultado e as alegações da inabilitação ocorreu no dia 06 de março de 2024, em publicação oficial. A empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, fica inabilitada por não atender o **Item 4.4.2.1 (a,b,c,d) e item 4.4.3.4.1 (a,b,c,d)** Habilitação técnica PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Da exigência do edital

Item 4.4.2.1 (a,b,c,d) e item 4.4.3.4.1 (a,b,c,d) referente a habilitação técnica profissional e operacional

4.4.2.1. Comprovação da licitante, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, detentor de certidão de acervo técnico com registro de atestado, expedido pelo conselho competente, CREA ou CAU, ou demais pertinentes, que comprove ter o profissional executado, obras ou serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

4.4.2.1.1. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDOS);
- BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL;
- CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL;
- REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO;

4.4.3.4.1. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDOS) - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 3.800 M²;
- b) BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 1.425 M;
- c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 49 M³;
- d) REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 4.253 M²;

Recorte texto do edital

Da fundamentação

Os quantitativos a serem comprovados pelos participantes devem ser apresentados no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) daqueles constantes no Orçamento Básico, em respeito à jurisprudência consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 5696/2019 – Primeira Câmara e 2924/2019 – Plenário).

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O edital exigiu apresentação de comprovação mínima de 50% dos itens relevantes.

Sobre a qualificação técnico operacional, observados o subscrito

Devemos apresentar parcela de maior relevância para:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDOS) - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 3.800 M²;
- b) BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 1.425 M;
- c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 49 M³;
- d) REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 4.253 M²;

As exigências para apresentação de apresentação de parcela de maior relevância limitam-se ao disposto acima, conforme Acórdão/TCU 5696/2019 – Primeira Câmara e 2924/2019 – Plenário.

Consta nos acervos apresentado por esta Requerente atividades descrição/especificação/características idêntica, o mesmo reconhecido e emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea/CE, vejamos.

Edital item	N. Acervo	Data de emissão	Item	Descrição	Unid.	Qtd	Qtd Exigido
a) Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento (agregado adquirido)	97843/2016 (João Moreira / Eletrocampo)	21/11/2011	3.2	Pavimentação em paralelepípedo POLIEDRICO * (R. Maria Digna)	M2	1.540,00	3.800,00
			3.2	Pavimentação em paralelepípedo POLIEDRICO * (R. Padre Cicero)	M2	1.540,00	
			3.2	Pavimentação em paralelepípedo POLIEDRICO * (R. CEL Vicente Soares)	M2	4.370,00	
	00245.2013 (João Moreira / Eletrocampo)	18/03/2013	3.2	Pavimentação em pedra tosca (R. V. Waldeberto)	M2	968,00	
			3.2	Pavimentação em pedra tosca (Av. Padre Cicero)	M2	1.347,00	
TOTAL					M2	9.765,00	OK
b) Banqueta meio fio de concreto moldado no local	00245.2013 (João Moreira / Eletrocampo)	18/03/2013	4.1	Meio fio de concreto moldado no local (R. V. Waldeberto)	M	484,00	1.425,00
			4.1	Pavimentação em pedra tosca (Av. Padre Cicero)	M	746,00	
	98543/2016 (João Moreira / Eletrocampo)	26/07/2016	3.4.2	Banqueta/meio fio moldado no local	M	595,00	
TOTAL					M	1.825,00	OK
c) Concreto não estrutural manual	124894/2017 (João Moreira / Eletrocampo)	02/09/2016	3.3.6	Concreto, fck 30 Mpa com agregado adquirido	M3	496,23	49,00
TOTAL					M3	496,23	OK
d) Regularização do sub-leito	97843/2016 (João Moreira / Eletrocampo)	21/11/2011	2.2	Regularização de sub-leito (R. Maria Digna)	M2	1.540,00	4.253,00

			2.2	Regularização de sub-leito (R. Padre Cicero)	M2	1.540,00	
			2.2	Regularização de sub-leito (R. CEL Vicente Soares)	M2	4.370,00	
TOTAL					M2	7.450,00	OK

(*) O acervo n. 97843/2016, apresenta em seu atestado a execução de pavimentação em pedra tosca, sendo compreendido literalmente e por similaridade quando em seu insumo indica pavimentação em paralelepípedo POLIEDRICO, ou seja compreendido a pedra tosca. Conforme atestado referente a obra registrada na ART supracitada:

ATESTADO

A Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte/CE, inscrita no CNPJ 07.891.682/0001-19, com sede na Rua Padre Glicério nº 4605 – Bairro São Francisco – Tabuleiro do Norte/CE, atesta que a empresa Eletrocampo Serviços e Construções Ltda, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, situada na Avenida Manoel de Castro Filho nº 1130 na cidade de Morada Nova-CE, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil o Sr. João Moreira de Andrade CREA-CE nº 2417-D, prestou serviços de Pavimentação em paralelepípedo e pedra tosca no município de Tabuleiro do Norte/CE, sendo que o profissional técnico participou dos serviços a partir de 22/07/2011, relativo à ART nº 060213044-00057, referente ao Processo Licitatório de Tomada de Preços nº 2905.04/2008, conforme contrato nº 1806.01/2008 firmado entre as partes, datado em 18 de junho de 2008, e planilha em anexo.

Tabuleiro do Norte – CE, 12 de maio de 2016.

Atestado referente ao ART. 97843/2016

IV – DA SIMILARIDADE

O edital itens 4.4.2.1 (a,b,c,d) e item 4.4.3.4.1 (a,b,c,d) - Comprovação da PROPONENTE possuir CAPACIDADE TÉCNICA – OPERACIONAL E TECNICA PROFISSIONAL para desempenhar as atividades pertinentes e compatível com o objeto, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, **QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES** ou superiores às do objeto da presente licitação.

O § 3º do art. 30 da lei de licitação proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (nova lei de licitação – art. 67, II, Lei n. 14.133/2021).

A não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei maior. Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

LEI n. 8.666/93

Art. 30. (...)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

LEI n. 14.133/2021

Art. 67. (...)

II. - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, (...);

Como podemos ver, na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021 prevê a similaridade dos Atestado de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do art. 30.

Leia-se ANTONIO ROQUE CITADINI:

Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrados nas entidades profissionais competentes.**

Leia-se igualmente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente...**

Também, CARLOS PINTO COELHO MOTTA. Após repetir as palavras do § 1º do art. 30, afirma que o dispositivo "é **perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional**" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade” vejamos o posicionamento recente do Tribuna de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante



na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas
Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos e sumula acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na **Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.**

O item relevante apresentado por esta licitante, esta compatível com a comprovação exigida na cláusula **itens 4.4.2.1 (a,b,c,d) e item 4.4.3.4.1 (a,b,c,d)**, do referido edital. **Motivo de nossa irresignação.**

V DO PEDIDO

Em face do exposto nas razões recursais, requer-se à essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a decisão reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que a Recorrente possa continuar participando do certame, com o reconhecimento das exigências do art. 31 da lei 8.666/93 (nova lei de licitação – art. 69, II, Lei n. 14.133/2021), observados os preceitos legais, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência.



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2
Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro,
Morada Nova– CE

E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



E, na hipótese não esperada disso, não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 14 de março de 2024

ELETROCAMPO SERVIÇOS E
CONSTRUCOES
LTDA:63551378000101

Assinado de forma digital por
ELETROCAMPO SERVIÇOS E
CONSTRUCOES LTDA:63551378000101

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
PAULO ROBERTO SARAIVA MAIA
Sócio Administrador
CPF 000.164.748-21

ELETROCAMPO
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA